

SPROC

Página 1 de 1



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**

**Processo Nº  
47585-68.2017.8.06.0112/0**

**Data - Hora**  
**11/5/2017 - 16:22**



<b>Dados Gerais do Processo</b>			
Número Único	<b>47585-68.2017.8.06.0112/0</b>		
Tipo de Ação	<b>PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL</b>		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário		
Classe	<b>AÇÕES CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR</b>		
Autuação	<b>Não possui autuação</b>	Volumes	<b>1</b>
Just.Gratuita	<b>NÃO</b>	Segredo de Justiça	<b>NÃO</b>
Órgão Julgador	<b>1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE</b>		
<b>Assunto(s)</b>			
<b>SEGURO</b>	Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro		
<b>Partes</b>			
<b>Requerente : CICERO MILTON SILVA MARQUES</b>	Rep. Jurídico : 33067 - CE REGINALDO GOMES DOS SANTOS		
<b>Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A</b>			



**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE.**

COMARCA JUAZ DO NORTE  
47585-68.2017.8.06.0112



SECRETARIA  
DA 1ª VARA CÍVEL  
J. DO NORTE - CE



**CÍCERO MILTON SILVA MARQUES**, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, portador do documento de RG n.º 20080691514, expedido pela SSP/CE, e inscrito no C.P.F. n.º 065.614.553-63, Residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, nº 1703, CEP: 63050-380, Bairro Pirajá, no município de Juazeiro do Norte-CE, por intermédio de seu advogado "in fine" firmado, "ex vi" instrumento de outorga em anexo, com endereço profissional na Av. Ailton Gomes, 2479 Bairro Pirajá, onde recebe notificações e intimações, vem com supero respeito perante V.Exa, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor



## DA JUSTIÇA GRATUITA

**De início**, requer que sejam concedidos os benefícios da **Justiça Gratuita** nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83, por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio ou da família, para que assim não veja vencida a satisfação de seus Direitos, para tanto, **apresenta declaração de pobreza** que vai anexo juntamente com o instrumento procuratório.

### 1-DOS FATOS

O Autor, em 09/09/2015, foi vítima de acidente automobilístico/motocicleta, ocorrido no Bairro Betolândia, no Município de Juazeiro do Norte-CE, consoante Boletim de Ocorrência anexo.

Como consequência do sinistro, o Requerente veio a sofrer várias lesões, com Edema, Escoriações em Tornozelo/Pé Direito, inclusive com Fratura de Ossos do Metatarso, conforme demonstram o Boletim de Primeiro Atendimento Hospitalar, e prontuário médico, oriundos do Hospital Regional do Cariri de Juazeiro do Norte-CE.

Os exames médicos detalham que o Autor sofreu (**Edema, Escoriações em Tornozelo/Pé Direito, com Fratura do 2º, 3º e 4º Metatarso**).

Onde se fez necessário, internação da Requerente no dia **10/09/2015**, para realização de procedimento médico cirúrgico, a cargo do Dr. **Thiago Leal, CRM-10498**, conforme Boletim de Internação oriundo do Hospital Regional do Cariri, emitido na data acima mencionada, e demais documentos anexos.

Além dos valores gastos com consultas e exames médicos, durante o seu tratamento o Autor teve de fazer uso de vários outros medicamentos.

Muito embora tenha **realizado pedido administrativo, nº 3160472049**, para o Recebimento da indenização de Invalidade do seguro **DPVAT**, o qual restou devidamente instruído, teve seu requerimento **negado pela Seguradora Ré, em 01/02/2017, sumariamente, não recebendo nenhum valor**.

**Com a alegativa**, que o Boletim de Ocorrência Policial **foi registrado por ato declaratório**, ou seja, tinha que comprovar que qualquer órgão de



segurança esteve no local, como, **CORPO DE BOMBEIROS, POLÍCIA MILITAR, OU POLÍCIA CIVIL, SAMU, ETC.**

Portanto, o acidente mesmo tendo ocorrido em zona urbana, devido a gravidade do acidente **o Requerente foi socorrido por populares que passavam no local, para o Hospital Regional do Cariri o ficou bem claro no Boletim do hospital “acidente de transito”.**

Desta Feita, estas imposições não constam na Legislação do Seguro DPVAT, **onde informa que é necessária uma simples prova do Acidente**. Resumindo a Ré quer que a vitima, prove que qualquer Órgão de Segurança tenha comparecido ao local, bem como, registrar o Boletim de Ocorrência Policial em até 05 (cinco) dias após o acidente.

Resta caracterizado, desta forma, que **o Requerente ficou com invalidez permanente devido a Fratura do 2º, 3º e 4º Metatarso Pé/Direito, (tornozelo)** em razão de acidente automobilístico, fazendo jus, consequentemente, à indenização **proporcional, de acordo com a tabela da Lei n. 11.495/2009**, a seguir.

Desta feita, a conduta da Ré, em se eximir da responsabilidade de pagar a **indenização referente à invalidez**, não deve prosperar, haja vista, que foi comprovado através de toda documentação, acostada no processo administrativo.

## 2- DA FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO

### 2.1- Do Direito a complementação da indenização

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o qual dispõe, no seu art. 20, alínea l, o seguinte:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

[...]

1) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua



carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação  
dada pela Lei nº 8.374, de 1991) FLS. 05

A Lei n. 6.194/1974, que regulamentou o Seguro DPVAT, no seu art. 3º, elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como o valor da indenização em cada caso, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares- DAMS, devidamente comprovadas. (sem grifo no original)

A Lei n. 11.945/09 acrescentou o § 1º ao art. 3º, definindo os parâmetros para estipular o grau de invalidez e, consequentemente o valor a ser pago.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da



aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

PLS. 06

SECRETARIA  
DA JUSTIÇA

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, **25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Observa-se, desta forma, que para fazer jus à indenização ora pretendida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) ocorrência de acidente automobilístico que resulte em lesões corporais;
- b) sequelas decorrentes das lesões que gerem invalidez permanente.

Ressalta-se que o pagamento da indenização independe de quem teve culpa no acidente automobilístico, necessitando, para sua perfectibilização, apenas provas simples das despesas oriundas do sinistro, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, veja-se:

Art. 5º O pagamento da **indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa**, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

O Autor, após sofrer diversas lesões em acidente automobilístico, ao fim do seu tratamento médico, encontrou-se permanentemente inválido, **decorrente da fratura no tornozelo D**, fazendo jus, consequentemente, à indenização **no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) de acordo com a tabela da Lei n. 11.495/2009 (porcentagem prevista na tabela)**, conforme a seguir:





**DPVAT - Indenizações para vítimas**

FLS. 09

Dano	Percentual	Valor
<b>PERDA TOTAL</b>		
Perda total da visão de ambos os olhos	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de ambos os braços	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de ambas as pernas	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de ambas as mãos	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de um braço e uma perna	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de uma das mãos e um dos pés	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de ambos os pés	100%	R\$ 13.500,00
Alienação mental total incurável	100%	R\$ 13.500,00
<b>PERDA PARCIAL - PARTE SUPERIOR</b>		
Perda total da visão de um olho	30%	R\$ 4.050,00
Quando não tiver a outra visão	70%	R\$ 9.450,00
Mudez Incurável	50%	R\$ 6.750,00
Fratura não consolidada do maxilar inferior	20%	R\$ 2.700,00
Anquilose total de um dos cotovelos	25%	R\$ 3.375,00
Anquilose total de um dos punhos	20%	R\$ 2.700,00
Surdez total incurável de um ouvido	20%	R\$ 2.700,00
Surdez total de ambos os ouvidos	40%	R\$ 5.400,00
Anquilose total de um dos ombros	25%	R\$ 3.375,00
Fratura não consolidada de um dos braços	30%	R\$ 4.050,00
Perda total de um dos braços	70%	R\$ 9.450,00
Anquilose total de um quadril	20%	R\$ 2.700,00
Perda total de uma das mãos	60%	R\$ 8.100,00
Perda do dedo mínimo	12%	R\$ 1.620,00
Perda do dedo anular	09%	R\$ 1.215,00
Perda do dedo médio	12%	R\$ 1.620,00
Perda do indicador	15%	R\$ 2.025,00
Polegar	18%	R\$ 2.430,00
Metacarpiano	25%	R\$ 3.375,00
<b>PERDA PARCIAL - PARTE INFERIOR</b>		
Fratura não consolidada do fêmur	50%	R\$ 6.750,00
Fratura não consolidada de uma perna	25%	R\$ 3.375,00
Perda total do uso de uma perna	70%	R\$ 9.450,00
Fratura não consolidada da rótula	20%	R\$ 2.700,00
Anquilose total de um joelho	20%	R\$ 2.700,00
Anquilose total de um dos tornozelos	20%	R\$ 2.700,00
Fratura não consolidada de um pé	20%	R\$ 2.700,00
Perda total de um dos pés	50%	R\$ 6.750,00
Perda parcial de um pé	25%	R\$ 3.375,00
Amputação do primeiro dedo do pé	10%	R\$ 1.350,00
Amputação de qualquer outro dedo do pé	03%	R\$ 405,00
Encurtamento de uma perna de 5 cm ou mais	15%	R\$ 2.025,00
Encurtamento de uma perna de 4 cm	10%	R\$ 1.350,00
Encurtamento de uma perna de 3 cm	06%	R\$ 810,00

Menos que 3 centímetros não tem indenização

Fonte: <http://www.dpvatbrasil.com.br/dpvatIndenizacao.asp>



FLS. 08

SECRETARIA  
DA VARA CÍVEL

Ressalta-se que a invalidez que acomete a Autora atualmente decorre unicamente do acidente automobilístico sofrido, já que aquele, antes do sinistro era pessoa saudável e ativa.

Nesta toada é posição dos Tribunais pátrios:

**APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT**

Preliminar de prescrição afastada no despacho saneador Impossibilidade de reapreciação da questão Matéria preclusa Inteligência dos artigos 183 e 473 do CPC **Acidente que causou invalidez permanente parcial na vítima Comprovação do nexo causal demonstrado por meio de laudo elaborado pelo IMESC** Aplicação da lei vigente à época do acidente (Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92) Devendo o pagamento ser proporcional ao grau de invalidez sofrida pela segurada Honorários periciais que deverão ser custeados pela requerida na proporção de 12,5% Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50 Sentença parcialmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, AC n. 0004708-16.2012.8.26.0506, 27ª Câmara de Direito Privado Relator(a): Ana Catarina Strauch, julgado em 17/03/2015, sem grifo no original)

Ainda:

**AGRADO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE LESÃO PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

1. Embora o termo inicial do prazo prescricional de três anos seja a data do sinistro, o seu curso resta



suspensos caso haja pedido administrativo para o pagamento da indenização, ou a ~~consolidação~~ das lesões ocorra em momento posterior. No caso dos autos, em que pese tenha o acidente ocorrido em 03-07-2006, a ciência do caráter ~~J. permanente~~ da invalidez ocorreu somente em 08-10-2008, data da elaboração do laudo médico complementar produzido pelo DML. Assim, não há falar em prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 03-08-2009, dentro do prazo trienal. Art. 206, §3º, IX, do CC. Prescrição afastada. 2. **Evidenciado nexo entre o acidente de trânsito e a invalidez permanente.** 3. Alegação de lesão preexistente não demonstrada. 4. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, Agravo Nº 70063615686, 5ª Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/03/2015).

Assim, resta amplamente demonstrado que a Autora, após ser vitimado em acidente de trânsito, ficou com sequelas permanentes que lhe causam invalidez.

De outro norte, a justificativa apresentada pela Seguradora Ré para **o indeferimento do pagamento da indenização por invalidez pretendida** pela Autora, não encontra qualquer amparo na legislação em vigor e está ferindo frontalmente o direito deste, **o que não pode ser permitido por este Juízo.**

**Neste sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência**

**pátria:**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.**  
**SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.**  
**NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.**



- FLS 10
1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
  2. **"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ.**
  3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDcl no REsp 1301759 RS 2012/0001869-7, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, julgado em 11/02/2014, sem grifo no original).

Logo, tendo a Autora demonstrado, de forma ampla e eficaz, que sofre de invalidez permanente decorre de acidente automobilístico, bem como, **dante do indeferimento** realizado pela Seguradora Ré, merecem os pedidos daquele amparo da Justiça.

### **3- DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Muito embora a indenização do seguro DPVAT não seja recomposta nominalmente pela correção monetária, o prêmio do seguro DPVAT vem evoluindo anualmente, em irrazoável e desproporcional tratamento.

**Permitir tal distorção e não intervindo o Judiciário para recompor as perdas monetárias que reduzem a indenização, haverá enriquecimento sem causa das seguradoras com enorme prejuízo aos segurados.**

Lembrando que a Lei n. 6.194/74, em sua primeira redação, vinculava a indenização ao valor do salário mínimo vigente (40 salários mínimos), em procedimento cuja constitucionalidade, inclusive, chegou a ser questionada nos Tribunais.

Com as modificações implementadas pela Medida Provisória n. 340/06 (posteriormente convertidas na Lei n. 11.482/07), a indenização do seguro DPVAT passou a ter valor certo (ainda que proporcional à lesão), com limite máximo de até R\$13.500,00.



Ao tempo da implementação da legislação antiga, não havia preocupação quanto à correção monetária do valor indenizatório porque a indenização era calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro (com correção monetária a partir da conversão do valor indenizatório em pecúnia).

Com a alteração legislativa, entretanto, a adoção do valor abstrato previsto na lei - R\$13.500,00 - sem a recomposição do valor monetário, importará em corrosão do total indenizatório pelo processo inflacionário que, apesar de mínimo segundo o Governo Federal, ainda existe.

**É possível visualizar a disparidade entre os valores pagos a título de indenização e o prêmio pago corrigido anualmente por categoria e tipo de veículo:**

CATEGORIA	2006	2015	VARIAÇÃO
Auto/Camioneta	R\$ 76,37	R\$ 105,65	+27,72%
Micro ônibus/Ônibus	R\$ 289,91	R\$ 396,49	+26,88%
Motocicleta/ Motoneta	R\$ 138,17	R\$ 292,01	+52,68%
Caminhão/ Trator	R\$ 82,01	R\$ 110,38	+25,70%

Não é razoável conceber que o valor da indenização permaneça **ad eternum** estagnado, enquanto os valores dos prêmios são reiteradamente corrigidos, considerando, principalmente, que aquela se trata de um instituto para **minorar ou acalentar a vítima** já penalizada pelo acometimento de um sinistro.

Assim, é preciso atualizar monetariamente o valor previsto na lei, recompondo-o sem ofender o princípio da separação dos poderes, notadamente porque o Legislativo, ao editar a Lei n. 6.194/74 em sua novel redação, **convalidando a Medida Provisória 340/06, não previu forma de atualização do valor indenizatório** e o Executivo, majorando exclusivamente o prêmio, só faz aumentar a desigualdade entre o dever (pagar o prêmio) e o direito (receber a indenização) do segurado.

Neste sentido vem sendo o reiterado entendimento dos Tribunais pátrios:



DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES  
**OBRIGATÓRIO (DPVAT) - CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALOR INDENIZATÓRIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE**

IMPROCEDENTE - RECURSO DO AUTOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - NOVEL ENTENDIMENTO DA CÂMARA - MEDIDA PROVISÓRIA 340/06 - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA MODIFICADA. **Em sede de seguro obrigatório (DPVAT) a correção monetária tem seu termo a quo incidindo a partir da MP n. 340/06 e seu término por ocasião do pagamento integral.** (TJSC, Apelação Cível n. 2015.011177-0, de Braço do Norte, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 19-03-2015).

SEGURO  
CORREÇÃO  
MONETÁRIA DE VALOR INDENIZATÓRIO PAGO  
ADMINISTRATIVAMENTE  
SENTENÇA  
DA VARA CÍVEL  
J. D. C. E

Ainda:

**SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT Ação de cobrança Correção Monetária Mera recomposição do valor nominal da moeda Incidência a partir da vigência da Medida Provisória nº 340/2006, sob pena de enriquecimento ilícito das seguradoras** Dano moral inocorrente. Apelação parcialmente provida. (TJSP, AC n. 0001466-83.2014.8.26.0472, 36ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Sá Moreira de Oliveira, julgado em 26/03/2015, sem grifo no original).

Por fim:

**SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. VALOR NOMINAL. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340/06. RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA DA MOEDA DEVIDA. QUITAÇÃO A MENOR.** DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

**A MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, fixou o valor de**



R\$ 13.500,00 para a indenização de seguro obrigatório DPVAT, contudo, não estabeleceu a forma de correção monetária, que é devida a fim de recompor a perda inflacionária daquela quantia, sob pena de inadmissível prejuízo à vítima de acidente de trânsito e enriquecimento sem causa das seguradoras que compõem o consórcio DPVAT. Não configura dano moral o pagamento administrativo do valor singelo estabelecido pelo art. 3º da Lei n.º 6.1974/74, com as alterações dadas pela Lei n.º 11.482/07. Recurso parcialmente provido. (TJSP, AC n.º 1000620-52.2014.8.26.0568, 35ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Gilberto Leme, julgado em 29/09/2014, sem grifo no original)

**Logo, omissa a lei acerca da paridade do valor do prêmio com o valor indenizatório, deve este ser atualizado desde a data de vigência da Medida Provisória, em 29/12/2006, evitando-se sua desvalorização monetária.**

#### **4- DA JUSTIÇA GRATUITA**

O Autor é pessoa humilde, trabalhador autônomo, e não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Requer, deste modo, a concessão do benefício justiça gratuita, nos moldes preconizados pela Lei 1.060/50, notadamente a regra contida no art. 4º da mencionada Lei.

#### **5-DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, requer de Vossa Excelência sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:

a) O recebimento da presente petição e o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, uma vez que o Autor não tem condições de arcar com as custas



judiciais, condição que expressamente declara (declaração de hipossuficiência anexa);

b) Seja determinada a citação da Seguradora Ré, via AR, <sup>uma pessoa</sup> de seu representante legal, para querendo, apresentar defesa <sup>SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DO NORTE - CE</sup> aos termos da presente demanda, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

c) Seja a Seguradora Ré condenada ao pagamento do montante de **no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) referente a 20% da fratura da tornozelo D, de acordo com a tabela da Lei n. 11.495/2009 proporcional, nos termos da Súmula 474 STJ**, quantia sobre a qual deverá incidir correção monetária desde o advento da MP n. 340/2006 e juros desde o sinistro;

d) A condenação da Requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 20% sobre o valor da condenação;

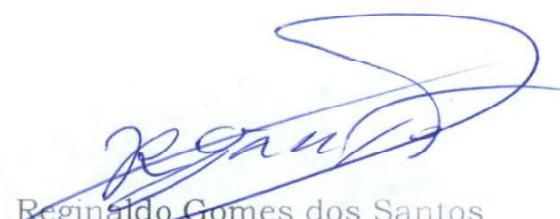
e) Requer, por fim, seja oportunizada a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, documental, **em especial prova pericial**, se assim achar necessário.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**

Nestes termos,

pede deferimento.

Juazeiro do Norte-CE, 09 de Março de 2017.



Reginaldo Gomes dos Santos  
OAB-CE 33.067A  
OAB-PE 39.448